

## Câmara Municipal de Caçapava CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

5

PROJETO DE LEI Nº 50 /2018

Dispõe sobre a contratação prioritária de trabalhadores domiciliados neste munícipio por parte de pequenas, médias e grandes empresas situadas em Caçapava.

- Art. 1º Ficam obrigadas empresas de pequeno, médio e grande porte, situadas ou prestadoras de serviços na cidade de Caçapava a contratar e manterem empregados, trabalhadores domiciliados neste município na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do total efetivo de funcionários.
- § 1°- O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendidas por função dos trabalhadores contratados.
- § 2°- O trabalhador deve estar, devidamente comprovado, no mínimo 01 (um) ano domiciliado no Município de Caçapava para a investidura do cargo.
- § 3°- A comprovação de domicilio se fará por meio de comprovante de residência ou contrato de locação de imóvel.
- **Art. 2º** As empresas prestadoras de serviços na cidade de Caçapava serão obrigadas a destinar no mínimo 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

**Parágrafo único-** Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada a mão de obra feminina em 15 (quinze dias) após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná la ao trabalhador do sexo masculino.

- Art. 3º A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal
- $\S1^{\circ}$  O não cumprimento do disposto no artigo 1° e 2° da presente Lei sujeitará a empresa punição determinada pelo setor executivo deste municipio

Art. 4°- A lei entrará em vigor a partir da data desta publicação.

Plenário Fernando Navajas, 02 de Maio de 2018.

José Carlos da Silva Ferreira

Vereador PSDB



## Câmara Municipal de Caçapava CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO



## JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por finalidade garantir aos profissionais do município de Caçapava uma maior chance nas contratações realizadas diretas e indiretamente em todas as areas da cidade.

Considerando que varias regiões do Brasil estão com déficit de empregos, e como decorrência vem ocorrendo uma frequente migração de trabalhadores de outras regiões em busca de oportunidades em nossa cidade, e que não é justo pessoas de outros lugares estarem trabalhando na cidade que os próprios munícipes estão desempregados e muitas das vezes passando necessidades.

A leitura do artigo 1° apresenta ferramentas necessárias para um controle concreto nas contratações, com a obrigatoriedade de contratação de 75% (setenta e cinco por cento) domiciliados neste município. Deste modo as empresas prestadoras de serviços farão deste calculo uma proporcionalidade justa, apresentando um percentual aceitável junto ao quadro de funcionários das prestadoras de serviço em nossa cidade.

O parágrafo único do artigo 1° deste projeto é taxativo, exigindo a comprovação de domicilio através de comprovante de residência ou contrato de locação de imóvel.

O artigo 2° deste projeto nos leva a outra realidade histórica em nosso país. Durante décadas as mulheres são penalizadas quanto a falta de equidade salarial e oprtunidades de emprego, visto que ass mesmas possuem a mesma capacidade do sexo oposto para realizar quaisquer serviços dentro de suas habilidades. Assim, o projeto traz a obrigatoriedade na contratação no percentual de 15% (quinze por cento) exclusivamente para mulheres.

As penalidades que devem ser aplicadas as empresas fica a critério do executivo, desde que sejam realmente aplicadas em descumprimento da Lei.